



Exame Inicial

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO: 1058700

PARTES: Minas Gerais Participações S.A – MGI e Município de Dom Cavati, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial, instaurada em 28/06/2018, por meio da Portaria n. 23/2018, com objetivo de apurar os fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, a formalização e a instrução do procedimento, e a emissão do relatório de Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2013 (fl. 01 e 09).

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 730 dias, a contar da data de sua publicação, computando-se neste prazo o previsto para execução do objeto, constante do Plano de Trabalho, conforme Cláusula Oitava do Convênio, ou seja, em 29/04/2016 (fl. 26 e 28).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 60 (sessenta) dias após o término da vigência do prazo para execução do objeto, conforme Cláusula Sétima (fl. 25v).

ANO REF: 2019

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Pedro Euzébio Sobrinho (Prefeito do Município de Dom Cavati, MG (fl. 21).

CPF: 560.345.636-15 (fl. 21).

ENDEREÇO: Rua Lírio do Vale, n. 232 – Bairro Aquino – Dom Cavati – MG



1. Descrição dos Fatos

Trata este processo de análise inicial de Tomada de Contas Especial, instaurada pela MGI, nos termos da Portaria n. 23, de 28/06/2018 (fl. 09), em cumprimento ao art. 14 da Instrução Normativa n 03/2013, desta Casa, a fim de apurar a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico quanto à prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Dom Cavati, MG, por intermédio do Convênio n. 540/2014 (fl. 21 a 27v).

O Convênio 540/2014 foi celebrado em 29 de abril de 2014, entre a Minas Gerais Participações S.A. – MGI, e o município de Dom Cavati, MG, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e da Secretaria de Estado de Governo, tendo por objeto a construção de Pontes, conforme Plano de Trabalho aprovado pela MGI, com apoio da SETOP (fl. 21 a 27v). Salientamos que nos autos consta apenas a cópia do Convênio, não constando o Plano de Trabalho, parte integrante do mesmo.

Consta, à fl. 24v, Cláusula Terceira, que o valor do convênio foi de R\$380.729,19, sendo R\$330,000,00 a título de repasse da MGI, e R\$50.729,19 a parte de contrapartida do Município, sendo que os recursos repassados pela MGI deveriam ser depositados integralmente na conta do BB, Ag. 0506-1, Conta n. 25038-4, em duas parcelas, ou de acordo com o previsto no Plano de Trabalho. A segunda parcela deveria ser repassada de acordo com a comprovação efetiva do início de execução das obras constantes do objeto do presente convênio.

Cláusula Segunda do Convênio – Das Obrigações e Responsabilidades, consta entre outras, o seguinte:

Compete à MGI – fl. 23 e 23v:

c) repassar, ao Município, os recursos financeiros previstos para execução do objeto ..., conforme cronograma de desembolso financeiro apresentado no Plano de Trabalho, exceto nos casos previstos no § 3º, do art. 116, da Lei Federal n. 8.666/1993, através de depósito bancário na conta aberta especificamente para os fins de administração dos recursos objeto deste instrumento;

Exame Inicial

...

f) acompanhar e fiscalizar, com o suporte da SETOP, a execução deste Convênio...;

...

h) **autorizar, com apoio da SETOP, reformulações no Plano de Trabalho, as quais deverão ser materializadas por meio de aditamento ao convênio...**;

i) receber e analisar a prestação de contas dos convênios de saída, após nota técnica emitida pela SETOP, para as providências de arquivamento ou abertura de procedimento específico à regularização, se apuradas irregulares, mantendo o processo físico de prestação de contas à disposição dos órgãos de controle interno e externo...

Compete à SETOP – fl. 23v e 24:

c) dar suporte à MGI no acompanhamento e fiscalização da execução deste Convênio, consoante § 3º, inciso I, do art. 116 c/c art. 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, e inciso VI do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/2003;

...

e) analisar e recomendar à MGI reformulações no Plano de Trabalho, as quais deverão ser materializadas por meio de aditamento ao convênio, se for o caso, quando solicitado pelo Município, desde que tal reformulação seja permitida em lei e que não implique em alteração do objeto do convênio...

§ 3º, inciso I, do art. 116, da Lei Federal n. 8.666/1993

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

Art. 67, da Lei Federal n. 8.666/1993

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Inciso VI do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/2003

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

VI - a prerrogativa exercida pelo órgão ou entidade concedente de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

Cláusula Sexta – Do Monitoramento/Vistoria, da Fiscalização e da Auditoria:

O monitoramento e fiscalização do Convênio serão exercidos diretamente pela SETOP, e as ações de auditoria serão exercidas pela MGI, até a data de conclusão do objeto ou extinção do Convênio, sem prejuízo das normas específicas do órgão de controle externo.

Subcláusula Terceira. A SETOP realizará vistoria após a conclusão das obras para comprovação de sua execução na forma estabelecida no Plano de Trabalho.

Não constam nos autos os termos de licitação, homologação e contrato com a empresa escolhida para a construção do objeto do presente convênio. À fl. 190, consta Ofício n. 40, do Gabinete do Prefeito Municipal, Sr. José Santana Júnior, de 10/07/2017, endereçado à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhapim, MG, afirmando que foram feitos pagamentos à Construtora Magalhães Ltda., conforme documentação anexada. **Contudo, nos presentes autos não consta nenhum documento fiscal, bancário ou contábil que comprove algum tipo de pagamento à Construtora Magalhães Ltda.**

Consta à fl. 29, cópia do comprovante de transferência de R\$231.000,00, na data de 25/06/2014, para a conta corrente do município, BB, Ag. 0506-1, CC 25038-4.

À fl. 30, consta OF. DGC/TA – 130/16, de 15/02/2016, informando que o Convênio n. 540/2014, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, teria sua vigência expirada em 30/04/2016. Assim, a prestação de contas deveria ter ocorrido em 29/06/2016.

À fl. 31, o Prefeito Municipal, através do DGC/TA – 130/2016, de 11/03/2016, solicitou a prorrogação da vigência do convênio n. 540/2014, celebrado entre o Município e a SETOP, para a data de 31/12/2016, argumentando que a execução do objeto, dentro do prazo pré-estabelecido, não seria possível, pois a prefeitura estava aguardando doação de vigas metálicas e tabuleiros para a execução do objeto do convênio.

Exame Inicial

Às fl. 32 a 36, consta Nota Técnica Jurídica n. 705/2016 sobre a prorrogação de vigência do Conv. 540/2014. À fl. 36, consta a seguinte Nota:

Dada à excepcionalidade da convalidação recomenda-se aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio que se atentem quanto à necessidade de se tomar medidas de gestão antecipando-se aos fatos que possam repercutir negativamente no regular andamento do ajuste. Ressalvamos ainda que para assinatura do termo aditivo que se propõe deverá ser observada a regularidade do conveniente junto ao CAGEC e SIAFI.

À fl. 39 a 41 consta Resolução n. 016, de 29/06/2018, autorizando a prorrogação do convênio n. 540/2014.

Às fl. 45 a 47, consta cópia da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n. 540/2014, prorrogando a vigência do mesmo para 29/04/2017. Contudo, não foi assinada pela MGI, por irregularidades observadas no CAGEC.

Em 05/04/2017, o Gerente de Convênios da MGI, Sr. Bruno Moreira Silva, através da CTGECOV 0134/2017, encaminhou ao SETOP, aos cuidados do Sr. Harrison Barroso Lana, a pasta do convênio n. 540/2014, para realização de vistoria no objeto do convênio, conforme solicitado na CT PRES 0189/2017, enfatizando ser necessária em razão da necessidade de esgotamento das medidas administrativas e completa apuração do dano ao erário – fl. 66.

Em 22/06/2017, através do DG – 1508/2017, o Engº Djaniro da Silva, Diretor Geral do DEER/MG, encaminhou, para conhecimento, o relatório de vistoria de obras e fotos dos locais das obras, referente ao Convênio n. 540/2014, para o Diretor de Monitoramento e Avaliação – SETOP/SCT – DMA, Sr. Alberto Borges Colina Martins – fl. 69 a 74.

O Relatório de Monitoramento/Vistoria, de 22/06/2017 (fl. 69 a 71), refere-se ao melhoramento de vias públicas na Estrada Vicinal de acesso à Comunidade do Morro do Agudo 1; da Estrada Vicinal de acesso à Comunidade do Morro do Agudo 2; e da Estrada Vicinal de acesso à Comunidade de Ponte Alta. No relatório, consta que, de acordo com a Administração atual do município, as obras foram paralisadas na gestão anterior; nas Pontes de acesso às comunidades não foram executados os lançamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

das vigas metálicas, tabuleiros pré-moldados, neoprenes e grouts para fixação de aparelhos de apoio e ancoragens. Na conclusão do relatório, consta que o objeto do convênio não foi concluído.

As fotos, de 21/06/2017, foram anexadas às fl. 72 a 74, comprovando-se a não conclusão do objeto e o total abandono das obras.

Às fl. 75 a 80, consta “Ofício n. 37.Procuradoria Jurídica”, de 28/06/2017, da Prefeitura Municipal de Dom Cavati, MG, endereçado à SETOP, com os termos a seguir:

... o município de Dom Cavati vem requerer a juntada ao procedimento em curso, referente à prestação de contas do convênio n. 540/2014, a “certidão de objeto e pé” do processo em curso na comarca de Inhapim, MG, nos termos em que solicitada, via e-mail (anexo), e ainda:

Considerando que a certidão confirma a ação em curso contra o gestor municipal à época do convênio acordado e que foi deferida medida cautelar tornando indisponíveis os bens até o limite do dano;

Considerando que nenhuma outra conduta pode ser exigida deste município e ou deste gestor, pois o ilícito ocorreu na gestão de 2013/2016. Em resumo, não há nenhuma outra providência administrativa a ser executada;

Considerando o disposto no art. 47, da lei complementar n.102/2008 (TCEMG)...

Considerando o disposto no art. 62, do Decreto Estadual de MG, n. 46.319, que regula os convênios entre conveniente e concedente...

Considerando o disposto no art. 64, do Decreto Estadual de MG, n. 46319, que regula a tomada de contas...

Considerando, por fim, que o município não possui condições de devolver o valor de R\$307.946,10, pois o saldo da conta convênio encontra-se zerado (extrato anexo) e o valor devido deverá ser imputado ao ex-gestor, após a devida tomada de contas, nos termos do art. 12, IN n.03/2013, com a inscrição na conta “diversos responsáveis”...

O município de Dom Cavati vem requerer a abertura de Tomada de Contas Especial incidente sobre o convênio n.540/2014.

Às fl. 81 a 97, constam notificações CT.Pres n.129/2018, da MGI, de 13/03/2018, endereçadas ao ex-Prefeito, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, informando que nas hipóteses de não se comprovar o pagamento do dano ou de não serem apresentadas as contas finais, seria instaurada tomada de contas especial, com encaminhamento ao TCEMG

Exame Inicial

para julgamento, conforme determina o Decreto Estadual n. 43.635/2003 (art. 30, II) e a Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (art. 47).

Em 22/03/2018, o Prefeito do Município de Dom Cavati, Sr. José Santana Júnior, respondeu ao CT-PRES n. 133/2018, requerendo da MGI informações acerca da ação judicial proposta em face do ex-prefeito, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho.

Às fl. 98 a 102, consta o CT-PRES n. 192/2018, de 16/04/2018, da MGI, endereçado ao Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, ex-Prefeito de Dom Cavati, informando que nas hipóteses de não se comprovar o pagamento do dano ou de não serem apresentadas as contas finais, seria instaurada tomada de contas especial, com encaminhamento ao TCEMG para julgamento, conforme determina o Decreto Estadual n. 43.635/2003 (art. 30, II) e a Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (art. 47).

Às fl. 103 a 107, consta Relatório de Medidas Administrativas, de 14/06/2018, da Gerência de Convênios da MGI, e Julgamento, de 28/06/2018, do Diretor-Presidente da MGI. Neste Termo de Julgamento, o Sr. Antônio Eustáquio da Silveira determinou que a Gerência de Controladoria – GECON, procedesse à inscrição dos agentes apontados como responsáveis pelo dano, conforme consta no Relatório de Medidas Administrativas, na conta contábil “Diversos Responsáveis em Apuração”.

À fl. 107, consta a CI-GECON n. 073/2018, de 03/07/2018, na qual a Gerência de Controladoria informa ao Diretor Presidente, Sr. Antônio Eustáquio da Silveira, informando ter sido feito o registro de valor de R\$356.111,24 (fl. 108) na conta contábil de Diversos Responsáveis em Apuração, em 29/06/2018.

Às fl. 109 a 110v, consta o Termo de Autuação da Tomada de Contas Especial n.003/2018, instaurada por meio da Portaria n. 23/2018, e publicada em 29/06/2018.

Às fl. 114 a 120, constam cópias da notificação n. 001, de 14/08/2018, ao Prefeito atual de Dom Cavati, Sr. José Santana Júnior, informando que, da análise documental do convênio em referência, ele foi identificado como responsável solidário pelo dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

erário, no importe de R\$363.648,67, concedendo, ao mesmo, prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento da notificação, para vista dos autos e apresentação de defesa escrita junto à Comissão de Tomada de Contas Especial da MGI.

Às fl. 122 a 130, consta Defesa Prévia do Sr. José Santana Júnior, datada de 28/08/2018, em face da notificação n. 001, de 14/08/2018, enviada à MGI, mediante as seguintes razões delineadas a seguir:

II - Da Realidade dos Fatos

No dia 06 de janeiro de 2017, conforme documento anexo, o requerente, atual Prefeito Municipal de Dom Cavati, enviou ao Ex-Prefeito Municipal, notificação referente ao desaparecimento de documentos diversos pertencentes à Prefeitura.

Entre os documentos constavam os relativos ao Convênio n. 540/2014...

Assim, mediante a supramencionada notificação, requereu-se que o ex-gestor apresentasse os documentos descritos pertencentes a sua gestão... Entretanto, tais documentos não foram encontrados e, no dia 09/02/2017, o atual Prefeito foi notificado para ressarcir aos cofres o débito apurado de R\$307.946,10, até o dia 27/02/2017.

Para sanar a irregularidade apresentada, o Município de dom Cavati instaurou Ação de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito municipal, para que este pudesse responder de acordo com os danos causados.

Nos autos da referida Ação de Improbidade, o município requereu pedido liminar para concessão de tutela de urgência para decretar a indisponibilidade dos bens referentes ao limite do valor supramencionado.

Assim, o juízo de primeira instância acolheu os fortes indícios de prática do ato de improbidade administrativa....., e concedeu a medida liminar.

Além dos fatos expostos, em 26/04/2017, o Ministério Público de Minas Gerais registrou, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhapim, Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG – 0309.17.000106-4, em desfavor do ex-prefeito.

III – Do Mérito

...

Todavia, conforme já relatado, os documentos alusivos ao convênio não constam nos registros da Prefeitura Municipal de Dom Cavati, bem como a utilização da verba pública e sua destinação.

Ora, com isso, o atual gestor não pode ser considerado solidário, uma vez que utilizou-se de todos os meios possíveis para obter as informações para esclarecimentos na prestação de contas do referido convênio, além do ressarcimento ao erário, conforme documentos anexados.

Exame Inicial

Outrossim, ... o supracitado convênio encerrou-se no dia 30/11/2016, a qual data era vigente a administração do ex-prefeito, réu da ação de improbidade pelo mesmo objeto.

...

Portanto, o então Prefeito, não deve ser responsabilizado solidariamente pelo feito, pois não apresentou a prestação de contas do Convênio n. 540/2014, por desaparecimento dos documentos referente a este. Contudo, diligenciou de todos os modos possíveis para reparar a irregularidade.

IV – Do Pedido

Diante do exposto, requer a improcedência da responsabilidade solidária do gestor José Santana Júnior, na TCE n. 003/2018, referente ao Convênio n. 540/2014.

À fl. 133, consta Contranotificação, de 25/01/2017, em que Pedro Euzébio Sobrinho alega:

...

Com relação à Notificação datada de 06/01/2017, que alega sumiço de documentos dos arquivos da Prefeitura Municipal, registra-se que foi deixada sim, toda a documentação referente aos convênios firmados pelo Município na gestão 2013-2016, tendo sido, inclusive, realizada a competente transição de governo onde a equipe nomeada por V. S^a teve acesso a toda documentação solicitada...

Às fl. 149 a 167, consta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Liminar, em face de Pedro Euzébio Sobrinho, datada de 14/03/2017, com documentos anexados. À fl. 150 consta a seguinte notação:

Sendo assim, foi buscado nos arquivos da municipalidade os documentos requeridos pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais, não tendo sido encontrado no município nenhum documento necessário para a prestação de contas do convênio.

Às fl. 210 a 222, consta cópia do Relatório do Tomador de Contas, da Tomada de Contas Especial n. 003/2018, de 17/09/2018, destacando-se:

Introdução

Processo de Tomada de Contas Especial, autuado em 22/07/2008, tendo por objeto a omissão do dever de prestar contas referente ao Convênio n. 540/2014, em atendimento às disposições contidas no art. 47, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 102/2008, nos art. 245 a 249 da Resolução n. 12/2008, e na Instrução Normativa n. 03/2013...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Fato Ensejador

O fato irregular objeto desta Tomada de Contas se enquadra nos termos do inciso I, art. 47, Lei Complementar n. 102/2008, qual seja, a omissão do dever de prestação de contas do Convênio n. 540/2014, celebrado em 29/04/2014, entre a MGI, com interveniência das Secretarias de Estado SETOP, SEGOV, e o Município de Dom Cavati/MG.

Medidas Administrativas

Foi verificada a emissão do respectivo Relatório, evidenciando como as providências adotadas pela MGI com vista à reparação do dano, como o envio de notificações ao Município de Dom Cavati/MG, ao ex-prefeito do Município e signatário do Convênio, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, tudo com a finalidade de compeli-los a prestarem contas do Convênio n. 540/2014, concluindo-se que as medidas foram adequadas, suficientes e exaustivas, porém, sem êxito em obter o ressarcimento do dano ao erário...

Apuração dos Fatos

... em 15/02/2016, o Conveniente foi notificado pela SETOP, através do OF DGC/TA n. 130/16, oportunidade na qual foi informado que a vigência do convênio expiraria em 30/04/2016.

Em resposta, o município solicitou a prorrogação da vigência do Convênio n. 540/2014, através de correspondência de 11/03/2016.

... a Resolução n. 016/2016, da SETOP, de 29/06/2016, prorrogou, ex-offício, até 30/11/2016, a vigência de diversos convênios firmados com interveniência daquela Secretaria de Estado, inclusive o Convênio n. 540/2014.

Elaborada a minuta do Termo Aditivo (fl. 45 a 47) e submetida à assinatura da Diretoria-Executiva da MGI, constatou-se, conforme consulta feita ao CAGEC, em 21/11/2016, que o conveniente encontrava-se irregular no referido sistema. Diante disso, não foi celebrado o Termo Aditivo, e através das CT-PRES 1061/2016 e CE 030/2016, da MGI, ambas datadas de 05/12/2016, o conveniente foi notificado da não prorrogação da vigência do Convênio e foi solicitada a apresentação da prestação de contas.

Através do ofício n. 009/2017, de 26/01/2017, o Município de Dom Cavati/MG, solicitou esclarecimentos à SETOP sobre o não atendimento da prorrogação do convênio. Os esclarecimentos foram prestados pela MGI nas CT-PRES 96/2017, 130/2017 e 180/2017, e solicitadas, nas mesmas, apresentação de prestação de contas e ressarcimento aos cofres públicos.

A MGI solicitou à SETOP (fl. 64/65), a realização de vistoria do objeto do Convênio n. 540/2014. A SETOP emitiu o Relatório de Monitoramento/Vistoria do Convênio, elaborado pelo DEER, em 21/06/2017 (fl. 69 a 74).

A SETOP, através do OF. SIM/DPC/267/2017, de 15/05/2017, notificou o Conveniente para apresentar prestação de contas, sob pena de bloqueio no SIAFI/MG (67/68).

Em resposta, o Município de Dom Cavati encaminhou manifestação através de sua Procuradoria Jurídica – Ofício n. 37, de 28/06/2017 (fl. 75 a

Exame Inicial

80), pugnando pela exclusão da responsabilidade da atual administração do dano, decorrente da omissão de prestação de contas do Convênio n. 540/2014, e pela abertura de Tomada de Contas Especial em face do ex gestor municipal.

Através das CT-PRES 129/2018 e 132/2018, de 13/03/2018, a MGI notificou o ex-prefeito, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, para ressarcir os cofres públicos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Na mesma data, solicitou ao Município de Dom Cavati/MG, através da CT-PRES 133/2018, comprovação do prosseguimento da ação judicial em desfavor do ex-prefeito...

Através da CT-PRES 192/2018, de 16/04/2018, a MGI instou o ex-prefeito a ressarcir os cofres públicos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Em 14/06/2018, a área técnica (GECOV) elaborou Relatório de Medidas Administrativas, opinando pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o conveniente não havia feito a prestação de contas até aquela data, tampouco devolvido os recursos repassados.

Por fim, o Diretor-Presidente da MGI julgou reprovadas as contas do Convênio n. 540/2014, tendo em vista a omissão na prestação de contas, com instauração da presente Tomada de Contas Especial, e determinou a inclusão do Conveniente na conta-contábil "Diversos Responsáveis em Apuração".

Das Apurações Realizadas pelo Tomador de Contas

Quanto à identificação dos responsáveis, esta Comissão, em consonância com o apontado pela área técnica no Relatório de Medidas Administrativas, apurou como responsáveis os Srs. Pedro Euzébio Sobrinho (ex-Prefeito) e José Santana Júnior (Prefeito Atual).

A responsabilização de ambos decorreu do descumprimento do dever de prestar contas, prescrito no art. 70 da CF/88 (Constituição Mineira, em seu art. 74, § 2º, inciso I).

Entendimento TCU – Ministro Bemquerer:

"... com a evolução jurisprudencial na interpretação da Súmula 230 do TCU, o entendimento predominante nesta Corte de Contas passou a ser no sentido de que a condenação solidária do prefeito sucessor somente é possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor findar dentro de sua gestão (Acórdãos 7104/2014 – TCU – 2ª Câmara, 4397/2009 – TCU – 1ª Câmara, 2344/2008 – TCU – 2ª Câmara, 331/2010 – TCU – 2ª Câmara).

...

"O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe 'que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da TCE, sob pena de corresponsabilidade'. Só é aplicável, quando, apesar de os recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor...”.

No que tange à quantificação do dano, foi solicitada a atualização do débito pela SELIC, totalizando o valor de R\$363.648,67, atualizado até 31/08/2018.

Conclusão

... Considerando as informações e manifestações constantes desta Tomada de Contas Especial, esta comissão conclui pela existência de dano ao erário na importância de R\$363.648,67, atualizados até 31/08/2018, sendo identificados como responsáveis, os Srs. Pedro Euzébio Sobrinho e José Santana Júnior.

Às fl. 223 a 234, consta Relatório de Auditoria da Tomada de Contas Especial n. 003/2018, de 30/10/2018, onde a Auditoria Interna concorda com o Relatório de Tomada de Contas Especial, imputando dano ao erário, de responsabilidade dos Sr. Pedro Euzébio Sobrinho e José Santana Júnior.

À fl. 250, consta Certificado do Auditor Interno, de 13/11/2018, sobre a Tomada de Contas Especial n. 003/2018, nos seguintes termos:

Considerando o disposto nos art. 47 e 48 da Lei Complementar n. 102/2008 e art. 12 da IN n. 03/2013 do TCEMG e a partir do exame da TCE n. 003/2018, instaurada pela Portaria n. 023/2018, publicada no Minas Gerais de 29/06/2018, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao Erário em face da omissão no dever de prestar contas e possibilidade de dano ao erário decorrente dessa omissão, conduzida pela Comissão de Tomada de Contas Especial, Portaria n. 23/2018, publicada no MG de 29/06/2018, certificamos a existência de dano ao erário no valor de R\$339.593,10 das contas tomadas.

2 Análise deste Órgão Técnico

O Convênio n. 540/2014 foi celebrado em 29 de abril de 2014, entre a Minas Gerais Participações S.A. – MGI, e o município de Dom Cavati, MG, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e da Secretaria de Estado de Governo, tendo por objeto a construção de Pontes, conforme Plano de Trabalho aprovado pela MGI, com apoio da SETOP (fl. 21 a 27v).

Exame Inicial

Nos autos consta apenas a cópia do Convênio, não constando o Plano de Trabalho, parte integrante do mesmo; termos de licitação, da homologação e o contrato com a empresa escolhida para a construção do objeto do presente convênio.

À fl. 190, consta Ofício n. 40, do Gabinete do Prefeito Municipal, Sr. José Santana Júnior, de 10/07/2017, endereçado à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhapim, MG, afirmando que “ após as quatro medições realizadas, foram feitos pagamentos à Construtora Magalhães Ltda.”, conforme documentação encontrada anexa.

Tendo em vista o não cumprimento de termos observado no CAGEC, o Aditivo ao convênio n. 540/2014 não chegou a ser efetivado, mantendo-se válidas as cláusulas originais do convênio n. 540/2014, assinado em 29/04/2014 – ver à fl. 30, o OF. DGC/TA – 130/16, de 15/02/2016.

Assim, para efeitos do convênio n. 540/2014, a autorização de prorrogação da vigência do convênio, constante da resolução n. 16, de 29/06/2018, não se efetivou, e a prestação de contas deveria ter ocorrido em 29/06/2016, dentro da gestão do ex prefeito, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, conforme Cláusula Oitava do convênio.

O Relatório de Monitoramento/Vistoria, de 21/06/2017, fl. 69 a 71, refere-se ao melhoramento de vias públicas na Estrada Vicinal de acesso à Comunidade do Morro do Agudo 1; da Estrada Vicinal de acesso à Comunidade do Morro do Agudo 2; e da Estrada Vicinal de acesso à Comunidade de Ponte Alta. No relatório, consta que, “de acordo com a Administração atual do município, as obras foram paralisadas na gestão anterior; nas pontes de acesso às comunidades, não foram executados os lançamentos das vigas metálicas, tabuleiros pré-moldados, neoprenes e grouts, para fixação de aparelhos de apoio e ancoragens. Na conclusão, consta que o objeto do convênio não foi concluído”.

As fotos anexadas às fl. 72 a 74, comprovam que o objeto do convênio não foi concluído e as obras feitas foram abandonadas sem serventia para as comunidades do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Às fl. 223 a 234, consta relatório de Auditoria da Tomada de Contas Especial n. 003/2018, de 30/10/2018, onde a Auditoria Interna concorda com o relatório de Tomada de Contas Especial, imputando dano ao erário, de responsabilidade dos Sr. Pedro Euzébio Sobrinho e José Santana Júnior.

Em que pese a MGI e a Auditoria Interna terem concluído que a responsabilidade pelo dano deveria ser também do prefeito atual, Sr. José Santana Júnior, cabe aqui enfatizar o entendimento do TCU, conforme descrito no Relatório da Comissão de Tomada de Contas:

Entendimento TCU – Ministro Bemquerer:

“... com a evolução jurisprudencial na interpretação da Súmula 230 do TCU, o entendimento predominante nesta Corte de Contas passou a ser no sentido de que a condenação solidária do prefeito sucessor somente é possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor findar dentro de sua gestão (Acórdãos 7104/2014 – TCU – 2ª Câmara, 4397/2009 – TCU – 1ª Câmara, 2344/2008 – TCU – 2ª Câmara, 331/2010 – TCU – 2ª Câmara).

...

“O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe ‘que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da TCE, sob pena de corresponsabilidade’. Só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor...”.

Assim, de acordo com entendimento acima descrito, como a Prestação de Contas deveria ter sido entregue em 29/06/2016, ainda dentro do período de gestão do prefeito anterior (jan-2013/dez-2016), nada há que se imputar ao gestor atual por dano causado fora do período de sua gestão.

Entende-se, portanto, que a responsabilidade pela irregularidade pontuada pode ser atribuída ao Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, Prefeito Municipal à época e signatário da avença e, também, solidariamente, à Construtora Magalhães Ltda., pela obra não feita e pelo provável desvio dos recursos entregues para o cumprimento do objeto do convênio n. 540/2014/SEGOV/PADEM.

Exame Inicial

Ressalta-se que o responsável nominado, ao celebrar o convênio, assumiu o compromisso, em nome do município, de executar e fiscalizar as obras, objeto do convênio, e, por certo, em cumprimento à Lei 8666/93, assinou termos e contrato, entregando os serviços objeto do convênio à Construtora Magalhães Ltda. Nos termos do artigo 66 c/c 116 da Lei 8.666/93, o convênio deveria ter sido executado fielmente pelas partes. No caso de as partes não terem observado os termos firmados, cada uma delas responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 93, do Decreto-Lei 200/1967, a responsabilidade pelo correto emprego dos recursos públicos é sempre da pessoa física que tiver tal incumbência e não da pessoa jurídica à qual ele se vincula ou se vinculou à época do recebimento dos mesmos, ou seja, da Prefeitura Municipal de Dom Cavati, MG.

Consta à fl. 29, cópia do comprovante de transferência no valor de R\$231.000,00, na data de 25/06/2014, para a conta corrente do município, BB, Ag. 0506-1, CC 25038-4. Desta conta, consta à fl. 79 e 80, somente dois extratos do BB, de 30/05/2017, conforme dados a seguir:

Data	Histórico	R\$	Fl.
30/05/2017	Saldo Conta Corrente	23,55	79
15/04/2015	Saldo de Aplicação em Investimentos	195.723,12	80
30/05/2017	Saldo de Aplicação em Investimentos	4,47	80

Tais extratos, anexados aos autos, não comprovam os pagamentos efetuados a terceiros, conforme quadro acima. Assim, o dano ao Erário, no valor dos recursos recebidos, estão corrigidos desde a data do depósito, em 25/06/2014, conforme quadro a seguir:

Discriminação	R\$
Recursos Recebidos (25/06/2014)	231.000,00
Fator de Atualização - Tabela TJMG abril/2019	1,30641
Atualização monetária, sem juros Código Civil	70.780,83
Dano ao Erário Atualizado até 31/03/2019	301.780,83

4 Considerações Finais:

Não ficaram muito claras as razões pelas quais o prefeito atual não disponibilizou para a Tomada de Contas os extratos da conta convênio do Banco do Brasil; o contrato de serviço com a construtora e as notas fiscais porventura emitidas; as medições de obras realizadas pela construtora; a cópia do plano de trabalho anexa ao convênio. Consta, à fl. 190, que, em razão de medições de obras realizadas, o atual Prefeito Municipal, Sr. José Santana Júnior, em Ofício endereçado à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhapim, MG, afirmou que: “ após as quatro medições realizadas, foi feito pagamentos à Construtora Magalhães Ltda. conforme documentação encontrada anexa”.

Assim, o prefeito atual, Sr. José Santana Júnior, como gestor público, deveria ter providenciado os documentos faltantes junto ao Banco do Brasil, junto à construtora e na Contabilidade da Prefeitura e, após, enviá-los à MGI.

5 Conclusão:

Diante do exposto, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o cumprimento do objeto do convênio, entende este Órgão Técnico que o ex - Prefeito do Município de Dom Cavati, MG, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, CPF 560.345.636-15, residente na Rua Lírio do Vale, n. 232 – Bairro Aquino – Dom Cavati – MG, e Construtora Magalhães Ltda., deverão ser citados para que apresentem suas defesas em face das irregularidades apresentadas nos autos, referente ao convênio n. 540/2014/SEGOV/PADEM, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar n. 102/08. Entende, também, ser necessário citar o prefeito atual, para que junte aos autos a documentação faltante, tendo em vista a anotação nos termos postos no item 4 – Considerações Finais.

5.1 Irregularidade/Sanção

Descrição da Irregularidade	Fundamentação Jurídica	Responsável	Sanção Passível de Ser Aplicada ao Responsável
-----------------------------	------------------------	-------------	--

Exame Inicial

Prestação de Contas Irregular devido à falta de comprovação da regular utilização do recurso recebido por meio do convênio 540/2014/SEGOV/PADEM.	Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; Art.74, §2º, I da Constituição Estadual.	Ex-Prefeito do Município de Dom Cavati, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho e Construtora Magalhães Ltda. Prefeito Atual, Sr. José Santana Júnior.	Multa nos termos dos art. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar 102/08
--	--	--	--

5.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

É notória a ausência de documentos essenciais à Prestação de Contas do recurso recebido, e, diante das informações elencadas em todo o processo, não é possível afirmar que o valor repassado foi integralmente aplicado ao convênio n. 540/2014/SEGOV/PADEM. Tal fato é ensejador para configuração de dano ao Erário, de responsabilidade do Prefeito do Município, à época dos fatos, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho e, solidariamente, a Construtora Magalhães Ltda., no valor de R\$301.780,83 (trezentos e um mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) atualizados pela “Tabela de Atualização do TJMG, Comarca de Belo Horizonte, de abril/2019”, sem incidência de juros de mora, de acordo com o Código Civil de 2002.

À consideração superior

1ª CFE/DCEE, em 10/05/2019.

Cícero de Paulo Monteiro Lobato
Analista de Controle Externo – TC – 2268-1



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO: 1058700

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

PARTES: Minas Gerais Participações S.A – MGI e Município de Dom Cavati, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial, instaurada em 28/06/2018, por meio da Portaria n. 23/2018, com objetivo de apurar os fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, a formalização e a instrução do procedimento, e a emissão do relatório de Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2013 (fl. 01 e 09).

ANO REF: 2019

De acordo com o relatório às fl. 267 a 275.

CONCLUSÃO

Aos quatorze dias do mês de maio de 2019, encaminho este processo concluso ao Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator, Sr. Hamilton Coelho, em cumprimento à determinação de fl. 265.

Ângela Lamego Ferreira da Silva

Coordenadora da 1ª CFE/DCEE

TC – 1942-6